



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13702.000717/95-67  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 3402-011.231 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2023  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MANUFATURA ZONA OESTE S/A

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/01/1991 a 01/03/1992

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. DÉBITO EM UFIR.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

A apuração em reais dos débitos do sujeito passivo expressos em quantidade de UFIR, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, deve ser realizada com base no valor de conversão referente à 1º de janeiro de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, uma vez que o valor exonerado é inferior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17/01/2023.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marina Righi Rodrigues Lara - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Ricardo Piza Di Giovanni (Suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni.

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a decisão de nº 347/97 (fls. 149/155), proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro - DRJ/RJ, que julgou procedente, em parte, o lançamento efetuado por falta de recolhimento da contribuição ao Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), referente aos períodos de apuração de 01/91 a 03/92, nos seguintes termos:

*“À vista do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o lançamento efetuado, por seus fundamentos legais, para, na forma dos dispositivos legais vigentes e aplicáveis à espécie:*

- a) excluir os valores constantes do “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO FINSOCIAL” de fls. 03/04, referentes aos períodos de apuração 01/91 a 12/91, por terem sido anteriormente declarados através das DCTFs de fls. 12/14, confirmadas pelos documentos de fls. 81/95.*
- b) considerar devida a contribuição ao FINSOCIAL nos períodos 01/92, 02/92 e 03/92, respectivamente, nos valores, em UFIR, de 3.683,67, 4.662,17 e 4.778,60, correspondentes aos valores constantes do “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO FINSOCIAL” de fl. 05, ajustados a alíquota de 0,5%.*
- c) considerar devida a multa de 75%, calculada com base nos valores do FINSOCIAL acima.*
- d) determinar que sobre os valores do FINSOCIAL apurados acima sejam cobrados juros de mora previstos na legislação vigente.*
- e) Ressalvar o direito da SRF de encaminhar à PFN os débitos referentes ao FINSOCIAL constantes das DCTFs de fls. 12/14, confirmadas pelos documentos de fls. 81/95, para inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial, nos termos do art. 5º, §1º e 2º, do Decreto-lei nº 2.1242/84.*

*Intime-se para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança executiva, ressalvado o direito de recurso voluntário, em igual prazo, ao Primeiro Conselho de Contribuintes.*

**Deste ato recorro de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.”**

Para além do Recurso de Ofício apresentado pela DRJ/RJ contra a referida decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 162/168), ao qual, por unanimidade de votos, foi negado provimento, por meio do Acórdão de nº 201-74.812, proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, na sessão de 19 de junho de 2001.

Tendo em vista o julgamento do Recurso Voluntário, resta, nos presentes autos, apenas a análise do Recurso de Ofício, apresentado pela DRJ/RJ.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, Relatora.

No presente caso, o Recurso de Ofício foi apresentado, em razão da exoneração pela DRJ dos valores referentes aos períodos de apuração 01/91 a 12/91, bem como de parte dos valores principais e das multas referentes aos períodos de 01/92 a 03/92.

Ocorre que, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, bem como da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, caberá Recurso de Ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), apenas quando a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Ressalta-se que, o referido limite de alçada, para fins de admissibilidade do recurso, deve ser aquele vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme disposto na Súmula CARF nº 103.

No caso dos autos, ainda que a decisão não tenha estabelecido exatamente o montante exonerado, verifica-se que o crédito tributário, referente ao inteiro período de apuração (01/91 a 03/92) corresponde à 377.337,11 UFIR:

| 5. CREDITO TRIBUTARIO APURADO                                                                                                 |                                  | Valores    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|------------|
| CREDITO TRIBUTARIO APURADO EM UFIR<br>(Fatos geradores ate' 31/12/94)                                                         | Cod.Receita<br>(indicar no DARF) |            |
| 1. CONTRIBUICAO .....                                                                                                         | 2960                             | 125.272,20 |
| 2. JUROS DE MORA (calculado ate 16/08/95)...                                                                                  |                                  | 134.830,03 |
| 3. MULTA PROPORCIONAL (Passivel de Reducao)                                                                                   |                                  | 117.234,88 |
| 4. TOTAL DE CREDITO TRIBUTARIO .....                                                                                          |                                  | 377.337,11 |
| Total por extenso: TREZENTAS E SETENTA E SETE MIL, TREZENTAS E TRINTA E SETE UNIDADES FISCAIS DE REFERENCIA E ONZE CENTESIMOS |                                  |            |

A conversão de débitos tributários de UFIR para Reais foi disciplinada pelo art. 29 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, nos seguintes termos:

*“Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.”*

Isto posto, considerando que o valor da UFIR no ano de 1997 corresponde a R\$0,9108 (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/valor-da-ufir>), conclui-se que o crédito tributário integral objeto dos presentes autos corresponde à R\$343.715,07 (377.337,11 x 0,9108).

Assim, independentemente do montante exato que veio a ser exonerado pelo acórdão proferido pela DRJ, verifica-se que este certamente é inferior ao limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, uma vez que o valor exonerado é inferior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17/01/2023.

Marina Righi Rodrigues Lara

(documento assinado digitalmente)